

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Ofício nº 45/2016 – PGM

Nonoai, 22 de novembro de 2016.

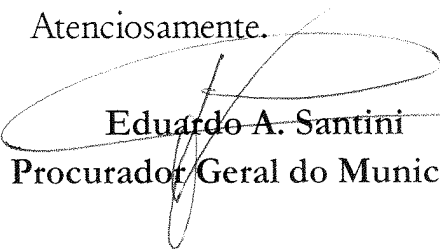
Ao Excelentíssimo Sr.
Cloves Jose Montagna
Presidente da Câmara Municipal
Nonoai-RS.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, encaminhamos em caráter urgente, cópia do Parecer Jurídico que conclui pela INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 16/2016, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, o qual segue em anexo.

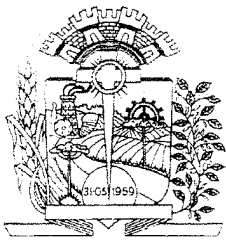
Sendo o que tínhamos para o momento, desde já renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Eduardo A. Santini
Procurador Geral do Município

P.Nº 437/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE NONOAI - RS	
RECEBIDO	
Data: 22/11/2016	Hora: 13.58
Assinatura / Carimbo	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PARECER JURÍDICO

20/06/2016

VETO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 2º DO PROJETO LEI LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 16/2016. ISENÇÃO DE TAXAS OU TARIFAS EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. ART. 22, INCISO I, CF 88.

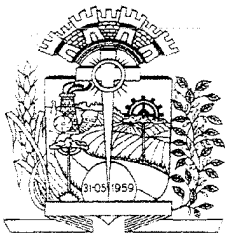
Vem para análise junto a esta Procuradoria Jurídica Projeto de Lei do Legislativo Municipal n. 16/2016, aprovado por unanimidade, que dispõe sobre "criação de vagas de estacionamento para veículos automotores conduzidos ou que conduzem pessoas com deficiência, portadores de necessidades especiais, idosos ou gestantes".

Todavia, estabelece que pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento de taxas ou tarifas do estacionamento rotativo, quando houver, conforme disposto no § 2º do art. 2º do PL nº 16/2016.

Ocorre que ao dispor sobre a gratuidade de estacionamento para pessoas com deficiência, gestantes e idosos quando houver rotatividade (concessão à empresa privada para administração de estacionamento rotativo) além de desarrazoadamente violar o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa econômica, a lei municipal invade a competência normativa federal.

Ou seja, o Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, na medida em que cria um direito subjetivo em benefício das pessoas com deficiência, gestantes e idosos, assegurando as aludidas pessoas isenção do pagamento de taxas ou tarifas de estacionamento rotativo, quando houver, em detrimento do direito de propriedade dos proprietários dos eventuais estacionamento rotativos.

Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, conforme mandamento constitucional, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, fazendo nascerem



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

leis que tratam sobre direito civil, sendo que tais normas terão vigência em todo território Nacional; estabelece a Constituição da República nos termos infra, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

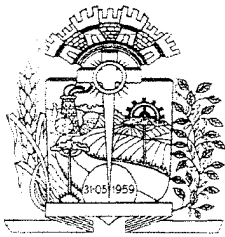
I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.)

Nesse sentido, nossos Tribunais tem assentado que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Mauricio Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (RT 909/337).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS – COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ADI 1.623/RJ, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (STF, AgR-RE 697.587-SE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 25-09-2012, v.u., DJe 26-10-2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘privadas ou’, contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque” (STF, ADI 1.472-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade parcial deste Projeto de Lei, devendo ser vetado o § 2º do art. 2º do PL nº 16/2016, pois, suas disposições criam direito subjetivo a certos usuários de estacionamento, adentrando ao direito civil de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

É o parecer.

Nonoai, 03 de novembro de 2016.


Eduardo A. Santini

OAB-RS 82.023

Procurador Geral do Município